



PROCESSO Nº	21.048-0/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO: 01/01/2009 A 15/05/2012) ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO: 16/05/2012 A 31/12/2012) PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO 01/01/2013 A 31/12/2016)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I.	Relatório	2
1.	Informações básicas	2
2.	Irregularidades consideradas descaracterizadas pela unidade de instrução	3
2.1	Irregularidade KB 01 Pessoal Grave 01	3
2.1.1	Justificativa da defesa	3
2.1.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	3
2.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	4
3	Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução	4
3.1	Irregularidade KB 10 Pessoal Grave 10.	4
3.1.1	Justificativa da defesa	4
3.1.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	5
3.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	5
3.2	Irregularidade KB 22 Pessoal Grave 22.	5
3.2.1	Justificativa da defesa	6
3.2.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	6
3.2.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	6
3.3	Irregularidade KB 99 Pessoal Grave 99	7
3.3.1	Justificativa da defesa	7
3.3.2	Análise pela Secex da defesa apresentada	7
3.3.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	8
3.3.4	Conclusão final do Ministério Público de Contas	8



PROCESSO Nº	21.048-0/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO: 01/01/2009 A 15/05/2012) ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO: 16/05/2012 A 31/12/2012) PERCIVAL SANTOS MUNIZ – PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (PERÍODO 01/01/2013 – 31/12/2016)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Informações básicas

1. Trata-se os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a responsabilidade dos Senhores José Carlos Junqueira de Araújo, Ananias Martins de Souza Filho e Percival Santos Muniz, todos ex-Prefeitos do Município de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades atinentes à não observância de dispositivos legais e constitucionais voltados à gestão de pessoal.

Irregularidade	Achado	Classificação	Responsáveis
Nº 01	<i>Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).</i> <i>Achado 1: Contratação temporária para o cargo de médico sem demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público.</i>	KB 01 Pessoal Grave 01.	Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz
Nº 02	<i>Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).</i> <i>Achado 1: Não provimento do cargo de médico por meio de concurso público</i>	KB 10 Pessoal Grave 10	Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz



Irregularidade	Achado	Classificação	Responsáveis
Nº 03	<i>Pagamento de décimo terceiro a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (art. 39, §3º da CF/1988, arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 04/90, e Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012). Achado 1: Pagamento de décimo terceiro/gratificação natalina em desconformidade com os requisitos legais.</i>	KB 22 Pessoal Grave 22.	Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Percival Santos Muniz e Ananias Martins de Souza Filho.
Irregularidade	Achado	Classificação	Responsáveis
Nº 04	<i>Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Achado 1: Não pagamento de férias a contratados temporariamente.</i>	KB 99 Pessoal Grave 99	Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Percival Santos Muniz e Ananias Martins de Souza Filho

2. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados¹. Os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz, apresentaram suas manifestações². O Sr. Ananias Martins de Souza Filho optou por não se manifestar.

3. Após a análise da defesa, a unidade de instrução emitiu relatório técnico opinando pela parcial procedência da presente Representação, expedição de determinação e aplicação de multa aos responsáveis.

4. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1.706/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela parcial procedência da Representação de Natureza Interna, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela decretação de revelia dos Srs. Percival Santos Muniz e Ananias Martins de Souza Filho, e ainda, pela expedição de determinações e recomendações à atual gestão

5. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, bem como as defesas apresentadas, as análises instrutórias, e, por fim, o Parecer Ministerial.

1 Ofícios nºs 1140/1441/1442 e 1618/2015

2 Documentos digitais nºs 178909/186417/222576/2015



2. Irregularidades consideradas descaracterizadas pela unidade de instrução

2.1 Irregularidade atribuída aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz

KB 01 Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
Achado 1: Contratação temporária para o cargo de médico sem demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público.

2.1.1 Justificativa da defesa

6. A defesa alegou que existem Leis Municipais que permitem a contratação e recondução de pessoal por tempo determinado em prazos superiores a doze meses sem que fique demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

7. Diante dos argumentos apresentados pela defesa, a unidade de instrução entendeu pela descaracterização da irregularidade, tendo em vista as leis municipais que permitem as referidas contratações.

2.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

8. Em consonância com o entendimento Técnico, o Ministério Público de Contas opinou pelo descaracterização da irregularidade por verificar que assiste razão os defendentes.

3. Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução

3.1 Irregularidade atribuída aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz



KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
Achado 1: Não provimento do cargo de médico por meio de concurso público

3.1.1 Justificativa da defesa

9. A defesa do Sr. Percival Santos Muniz alegou que em 01/04/2013 a Prefeitura Municipal celebrou Termo de Cooperação com a Fundação da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso para a realização de concurso público.

10. O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo arguiu a incompetência deste Tribunal de Contas para a apreciação e julgamento dos atos de admissão de pessoal, alegando que a competência desta Corte de Contas é apenas de apreciação, para fins de registro da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

11. Ressaltou que as contratações estavam disciplinadas/autorizadas pela Lei Municipal nº 6.567, de 03/01/2011, que, inclusive, autorizava a prorrogação dos contratos dos médicos.

12. Declarou que o achado de auditoria se refere à análise para fins de registro, portanto, entende que a Representação de Natureza Interna não seria o instrumento processual correto.

13. Afirmou que, à época, não restou ao ex-prefeito outra alternativa senão contratar os médicos, em estrita observância ao autorizado pela Lei Municipal nº 6.567/2011.

14. Concluiu, por fim, que não há que se falar em irregularidades referente à contratação por tempo determinado, bem como relativas às respectivas prorrogações realizadas para atender necessidade de excepcional interesse público.

3.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada



15. Diante dos argumentos apresentados pela defesa, a unidade de instrução entendeu pela caracterização da irregularidade, tendo em vista que as contratações foram realizadas em inobservância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

3.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

16. Em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, uma vez que restou demonstrado o descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal.

3.2 Irregularidade atribuída aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Percival Santos Muniz e Ananias Martins de Souza Filho.

KB 22 Pessoal Grave 22. Pagamento de décimo terceiro a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (art. 39, §3º da CF/1988, arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 04/90, e Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012).

Achado 1: Pagamento de décimo terceiro/gratificação natalina em desconformidade com os requisitos legais.

3.2.1 Justificativa da defesa

17. A defesa do Sr. José Carlos Junqueira afirmou que os possíveis pagamentos a menor não geraram prejuízos ao erário. Assinalou que a unidade de instrução, no relatório preliminar, não demonstrou que tais pagamentos não correspondiam ao montante exato a que cada contratado faria jus no tocante à referida verba.

18. Alegou também que a unidade de instrução não trouxe provas da irregularidade apontada. Afirmou que a Secex se limitou a apontar a ocorrência de possíveis pagamentos de décimo terceiro/gratificação natalina em valores inferiores ao total. Ressaltou ainda que a unidade de instrução trouxe apenas uma lista “exemplificativa” dos casos que entendeu irregulares, sem apontar qual o valor exato que deveria ser pago a cada profissional.



19. A defesa do Sr. Percival Muniz, anexou aos autos comprovantes de pagamento dos médicos temporários, bem como argumentou que o caso em questão é relacionado a regime excepcional para atendimento de situações passageiras, não possuindo os profissionais contratados o direito ao pagamento das verbas em questão por não se tratarem de empregados públicos ou servidores públicos estatutários.

20. Registro que o Sr. Ananias Martins de Souza Filho optou por não se manifestar nos autos.

3.2.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

21. A unidade de instrução não acolheu a manifestação apresentada pelos responsáveis e concluiu pela caracterização da irregularidade.

3.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

22. O Ministério Público de Contas opinou por converter a irregularidade em recomendação, tendo em vista a incompetência desta Corte de Contas para analisar a presente demanda.

3.3 Irregularidade atribuída aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Percival Santos Muniz e Ananias Martins de Souza Filho.

KB 99 Pessoal Grave 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Achado 1: Não pagamento de férias a contratados temporariamente.

3.3.1 Justificativa da defesa

23. A defesa dos Senhores José Carlos Junqueira e Percival Muniz usou os mesmos argumentos apresentados para rebater a irregularidade anterior.

24. O Sr. Ananias Martins de Souza Filho optou por não se manifestar.



3.3.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

25. A unidade de instrução não acolheu a manifestação apresentada pelos responsáveis.

3.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

26. Considerando a incompetência desta Corte de Contas para analisar a presente demanda, o Ministério Público de Contas opinou por converter a irregularidade em determinação.

3.3.4 Conclusão final do Ministério Público de Contas

27. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.706/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela parcial procedência da presente Representação de Natureza Interna, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela decretação de revelia dos Srs. Percival Santos Muniz e Ananias Martins de Souza Filho, e ainda pela expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

28. É o relatório.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017